



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO**

**Estado de São Paulo**

**CNPJ: 60.256.484/0001-66**

## **INDICAÇÃO**

O vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, **INDICA** ao Exmo. Prefeito Municipal, que seja enviado a esta Casa Legislativa, projeto de lei que disponha sobre a carga horária de trabalho semanal do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. Para tal envio em anexo, modelo de projeto de lei sobre o assunto.

Câmara Municipal de Viradouro, 02/08/2017.

**PAULO AFONSO ALVES BIANCHINI  
VEREADOR**

Processo N.º 234117  
Protocolado às fls. 34  
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO  
18 de 8 de 2017

  
**SECRETÁRIO**

**Valéria Bidóla Valverde  
Auxiliar Administrativo**

## MODELO - PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a carga horária de trabalho semanal do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem e dá outras providências.

**Artigo 1º** - A Jornada de Trabalho dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, contratados pelo Regime Jurídico Único (estatutários) ou pelo regime geral de previdência (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) não excederá a 06 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais.

**§ 1º** - Fica autorizada a realização de mais de 06 (seis) horas diárias, desde que não exceda as 30 horas semanais:

I - Nas escalas de revezamento de 12X36 (doze horas de trabalho e 36 horas de descanso);

II - Nos casos de realização de horas extras por necessidade do serviço público;

III – Em compensação de horas não trabalhadas, conforme autorização do chefe imediato ou do Secretário Municipal de Saúde;

IV – Nas jornadas de 08 (oito) horas diárias;

V – Nos demais casos onde ocorra a necessidade de atender o interesse público.

**§ 2º** - As horas ou suas frações que excederem as 30 (trinta) horas semanais serão consideradas como horas extras a serem pagas na forma da Lei complementar 042/2010, com exceção daquelas realizadas para fins de compensação de horas não trabalhadas.

**Artigo 2º** - Aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de enfermagem vinculados às Estratégias de Saúde da Família será mantida a carga horária de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, sendo que as horas que excederem as 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais serão consideradas e pagas como hora extra, para fins de cumprimento das normas do Ministério da Saúde.

**§ 1º** - Cessando a vinculação do profissional à Estratégia de Saúde da família, este retorna a jornada de trabalho que trata o artigo 1º.

**§ 2º** - As horas extras realizadas em virtude do *caput* deste artigo não serão incorporadas aos vencimentos do servidor em virtude do tempo de designação, mas serão consideradas para fins de décimo terceiro salário, como de todos os demais profissionais.

**§ 3º** - Não haverá o pagamento das horas extras não trabalhadas em virtude de falta justificada ou injustificada, falta abonada, férias, licenças ou afastamentos de qualquer gênero, feriados, pontos facultativos ou qualquer outra situação na qual não ocorra a execução das horas extras.

**Artigo 3º** - A redução da Jornada de Trabalho de que trata o artigo 1º desta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais, tampouco na redução de gratificações, adicional por tempo de serviço, insalubridade, sexta parte, salário família ou qualquer outro adicional que exista ou venha a existir.

**Artigo 4º** - As horas normais de trabalho e as eventuais horas extras deverão ser registradas em ponto biométrico digital ou em livro ponto, conforme normais da Seção de Pessoal desta municipalidade.

**Parágrafo Único** – Os chefes imediatos de cada setor ficam obrigados a comunicarem a seção de pessoal, para fechamento da folha de pagamento, as horas extras realizadas por cada profissional.

**Artigo 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A Enfermagem é uma profissão bem antiga, os seus primórdios nos remetem ao ano de 1854, quando Inglaterra, França e a Turquia declaram guerra à Rússia, guerra esta conhecida mundialmente como guerra da Criméia.

Neste cenário, surgiu então a precursora da enfermagem, Florence Nightingale (nascida em 12 de maio de 1820, em Florença, Itália). Os soldados feridos na guerra tinham uma mortalidade em torno de 40%. Nesta seara, Florence passa a exercer papel fundamental no cuidado ao ser humano, através do cuidado integral aos feridos, bem como organização do serviço, até

mesmo sua limpeza e higienização. Graças a este trabalho, a mortalidade foi reduzida de 40% para apenas 2%.

No Brasil, a primeira enfermeira foi Ana Néri, na qual cuidou dos feridos da guerra do Paraguai (1865). Ana trabalhou incansavelmente durante a guerra, com a mesma garra e dedicação de Florence, tanto que seus serviços foram reconhecidos por Getúlio Vargas que instituiu em 1938, o Dia do Enfermeiro, celebrado, em 12 de maio, dia em que nasceu Ana Néri.

Contudo, somente em 1986 a enfermagem passou a ser regulamentada, com a sanção da Lei 7498, na qual sistematizou o trabalho da enfermagem, separando os profissionais por categoria, sendo a parteira, o atendente de enfermagem, o auxiliar de enfermagem, o técnico de enfermagem e o Enfermeiro, este último, necessitando de curso superior.

Entretanto, a lei foi omissa quanto ao piso salarial e a carga horária dos profissionais.

Neste sentido, desde 2000 tramita no Congresso Nacional o PL 2295/2000, na qual foram apensados diversos outros projetos de lei, contudo, todos no sentido de definir uma carga horária de trabalho de 30 horas e um piso salarial para os profissionais.

O Conselho Federal de Enfermagem vem batalhando junto aos municípios, visto a morosidade do Congresso, para que cada cidade faça sua própria lei a fim de reduzir a jornada de trabalho da enfermagem.

A luta alcançou vários resultados positivos, sendo que em vários municípios a carga horária já foi reduzida para 30 horas. Em nossa região, podemos citar o exemplo das cidades de Pitangueiras e Sertãozinho.

Não existe um piso salarial nacional da categoria, sendo que o piso acaba sendo fixado pelos sindicatos ou por lei Municipal, sendo que muitas vezes o salário é bem abaixo daquele pago na iniciativa privada. Tal situação exige que muitos profissionais se submetam a jornada dupla, possuindo dois empregos para que possam sobreviver.

Além disso, os profissionais de enfermagem representam a maior categoria de profissionais na área da saúde e são os responsáveis pelo contato diário e contínuo com os pacientes, o que mede indiretamente a qualidade do serviço de saúde prestado ao munícipe.

É notório, e diversos estudos científicos indicam que uma carga horária menor melhora o atendimento prestado ao cidadão, reduz o risco de erros e melhora a qualidade de vida do profissional.

Viradouro é uma cidade na qual os cidadãos são excessivamente dependentes do sistema público de saúde, isso pode ser verificado pela alta quantidade de pacientes que são atendidos diariamente nas UBS e no Pronto Socorro, este último, atendendo pacientes de todos os níveis de complexidade.

O serviço da enfermagem é árduo e desgastante, já que muitas vezes, em um único plantão de seis horas, são atendidos em média de 50 pacientes. Vários destes pacientes demandam um cuidado extremo do profissional, pois estão em risco de morte e até, não raramente, precisam ser transferidos para outras cidades, em especial Bebedouro.

Basta uma simples visita a um estabelecimento de saúde para se verificar que a carga de trabalho do profissional é bem grande, seja de medicações, curativos, trabalhos educativos, emergências e demais rotinas da enfermagem.

Outras categorias da área da saúde lutam pela redução da carga horária, sendo que podemos citar como exemplo os **Fisioterapeutas, que possuem uma carga horária de 30 horas (nacionalmente), os assistentes sociais, que possuem carga horária de 30 horas semanais em âmbito municipal, e os fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais, que possuem uma carga horária de 20 horas semanais**, também em nível municipal.

A enfermagem possui carga horária distinta, sendo que alguns profissionais possuem carga horária semanal de 36 horas e outros de 40.

Não é necessário explicitar ainda mais a importância desta categoria para a saúde pública municipal, por isso, no sentido de melhorar as condições de trabalho destes servidores, se faz necessária a aprovação da presente lei.